



**ATA DA 3156ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL E
REMOTA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, REALIZADA
NO DIA 19 DE MARÇO DE 2024.**

1 Aos dezanove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e quatro, às 09h00 horas,
2 reuniu-se a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão
3 Ordinária Presencial e Remota, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro**
4 **André Carlo Torres Pontes**. Presentes, o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro em Exercício**
5 **Oscar Mamede Santiago Melo** (convocado para substituir o Conselheiro Arthur Paredes
6 Cunha Lima durante o seu afastamento, conforme Portaria TC 213/2023, publicada no
7 DOE/TCEPB, em 31/07/2023) e o Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Antônio Gomes**
8 **Viera Filho**, convidado para compor o quórum regimental em razão da ausência justificada
9 do Excelentíssimo Senhor **Conselheiro Arnóbio Alves Viana**. Ausente, o Excelentíssimo
10 Senhor **Conselheiro Substituto Marcus Vinicius Carvalho Farias**, por estar participando
11 do 19º Congresso de Pregoeiros e Agentes de Contratação, na cidade de Foz do Iguaçu – PR
12 (período 18 a 21 de março) Constatada a existência de número legal e contando com a
13 presença do representante do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, **Dr. Luciano**
14 **Andrade Farias**, em razão da ausência justificada do titular o Subprocurador-Geral **Dr.**
15 **Manoel Antônio dos Santos Neto**, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à
16 consideração da Câmara, a Ata da Sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem
17 emendas. Não houve expediente em Mesa para leitura. **Processos adiados ou retirados de**
18 **pauta: Processos TC 14737/21 (item 1), 04258/14 (item 2), 04529/15 (item 3),**
19 **04455/17 (item 4), 07088/14 (item 5), 08546/14 (item 6), 09643/14 (item 7), 11449/15**
20 **(item 8), 11848/15 (item 9), 11894/15 (item 10), 11900/15 (item 11), 11909/15 (item 12),**
21 **15452/15 (item 13), 02651/16 (item 14), 09097/16 (item 15), 10274/16 (item 16),**
22 **11740/16 (item 17), 11762/16 (item 18), 13897/16 (item 19), 15370/16 (item 20),**
23 **08685/17 (item 21), 08695/17 (item 22), 08718/17 (item 23), 13858/17 (item 24),**
24 **00713/18 (item 25), 02654/18 (item 26), 08316/19 (item 27), 17999/21 (item 28),**
25 **04625/15 (item 31), 04392/15 (item 33), 17070/18 (item 40), 19067/17 (item 45),**

05788/23 (item 61), e 08526/23 (item 62) - adiados para a Sessão Ordinária Presencial e Remota do dia dezenove de março, devido à ausência justificada do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, ficando os interessados e seus representantes legais devidamente notificados. Processos TC 10934/13 (item 32), 01774/19 (item 41), 11393/19 (item 46), 08199/22 (item 50), 06486/23 (item 53), 08585/13 (item 71) e 04921/16 (item 72) – retirados de pauta, por solicitação do Relator Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Dando início à Pauta de Julgamento, Sua Excelência o Presidente procedeu inversão na ordem da pauta anunciado na Classe “A” - Contas Anuais do Poder Legislativo Municipal. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**

PROCESSO TC 03209/23 (item 29) – Prestação de Contas de Gestão da Presidente da Câmara Municipal de Princesa Isabel, Senhora CLEONICE HENRIQUES DA SILVA, relativa ao exercício financeiro de 2022. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas mencionada; e 2) RECOMENDAR à administração do Poder Legislativo Municipal de Princesa Isabel, no sentido de evitar a reincidência das irregularidades constatadas no presente feito. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 04457/22 (item 38) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2021,** de responsabilidade da Senhora REJANE MARIA DOS SANTOS. Sustentação oral de defesa: Advogado José Mavíael Elder Fernandes de Sousa (OAB/PB 14.422). **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, relativa ao exercício financeiro de 2021, de responsabilidade da Senhora Rejane Maria dos Santos; 2. APLICAR MULTA pessoal à gestora do Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel, Senhora Rejane Maria dos Santos, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do

Instituto de Previdência do Município de Princesa Isabel no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “G” - Denúncias e Representações.

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 14563/20 (item 49) - Denúncia encaminhada pelo ex-vice Prefeito do Município, Senhor José Sinval da Silva Neto, sobre suposta ocorrência de nepotismo e pagamento irregular de despesas no âmbito da Prefeitura Municipal de Itabaiana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) CONHECER e CONSIDERAR IMPROCEDENTE a presente Denúncia; e 2) EXPEDIR COMUNICAÇÃO FORMAL ao denunciante e ao denunciado acerca do resultado deste julgamento. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 04256/23 (item 52) – Denúncia formulada pela Vereadora ELISÂNGELA MARIA DE PAIVA LEOPOLDINO, sobre supostas irregularidades na Escola Municipal Maria Caxias de Lima, no exercício de 2023, no Município de São José dos Ramos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) que, diante das informações prestadas pelo Relator, prescindiu da sustentação. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. CONHECER da presente denúncia; 2. no mérito, JULGÁ-LA parcialmente procedente; 3. DETERMINAR à Auditoria que, quando da análise das contas do exercício de 2024, verifique a tomada de providências com relação aos problemas detectados na Escola Municipal Maria Caxias de Lima; e 4. DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “J” - Recursos.

Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08780/22 (item 73) – Recurso de reconsideração manejado pelo Prefeito RICARDO PEREIRA DO NASCIMENTO, em face do Acórdão AC2 TC 02521/23, emitido na ocasião do exame do Pregão Presencial nº 14/2021, dos Contratos nº 70 e 71/2021 e dos Termos Aditivos nº 1, 2 e 3 ao Contrato nº 70/2021, conduzidos pela Prefeitura Municipal de Princesa Isabel, objetivando a aquisição de combustíveis na sede do município (Lotes I e II), em trânsito entre as cidades de Juazeirinho/Soledade (Lote III) e entre as cidades de Campina Grande/João Pessoa (Lote IV), conforme termo de referência. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233). **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: TOMAR

CONHECIMENTO DO PRESENTE RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO, vez que cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para excluir os itens "a" e "b" do Acórdão AC2 TC 02521/23 e CONSIDERAR REGULARES COM RESSALVAS os aspectos formais do procedimento, mantendo-se todos os demais termos do mencionado aresto. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

Classe “K” - Verificação de Cumprimento de Decisão. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 13183/21 (item 74) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, que fixou o prazo de trinta dias ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ANDRE VINICIUS XAVIER GUEDES SOARES, para remessa documental e/ou prestação de informações referentes à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição do(a) Senhor(a) VILMA RAQUEL MEDEIROS LEITAO, matrícula nº 7005, que ocupava o cargo de Professora no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos.** Sustentação oral de defesa: Advogado Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959). **MPCONTAS:** opinou pela fixação de novo prazo para que não se negue o registro do ato neste momento e, sobre a multa, em tese, seria cabível porque, objetivamente falando, houve descumprimento da decisão. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. DECLARAR o não cumprimento da mencionada resolução; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. André Vinicius Xavier Guedes Soares, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, com fundamento no inciso IV da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 143/147, sob pena de aplicação de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 03107/22 (item 75) – Verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00458/23, que fixou o prazo de trinta dias ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Senhor ANDRE VINICIUS XAVIER GUEDES SOARES, para remessa documental e/ou prestação de informações referentes à aposentadoria compulsória – 75 anos - com proventos proporcionais.**

do(a) Senhor(a) JOAQUIM SOARES NETO, matrícula nº 1208, que ocupava o cargo de Professor no(a) Secretaria Municipal de Educação de Patos. Sustentação oral de defesa: Advogado Débora dos Santos Alverga (OAB/PB 26.959). **MPCONTAS**: opinou pela fixação de novo prazo para que não se negue o registro do ato neste momento e, sobre a multa, em tese, seria em cabível porque, objetivamente falando, houve descumprimento da decisão. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. DECLARAR o não cumprimento da mencionada resolução; II. APLICAR A MULTA pessoal de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), equivalente a 15,18 Unidades Fiscais de Referência (UFR/PB), ao gestor do Instituto de Seguridade Social do Município de Patos, Sr. Andre Vinicius Xavier Guedes Soares, em razão do não cumprimento da Resolução RC2 TC 00463/23, com fundamento no inciso IV da Lei Complementar nº 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III. ASSINAR novo prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor da autarquia previdenciária do município de Patos, adote as providências necessárias no sentido de encaminhar os documentos e/ou informações reclamados pela Auditoria às fls. 182/185, sob pena de aplicação de nova multa, denegação do registro do ato concessivo e responsabilização da autoridade omissa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Retomando a ordem da pauta. Processos agendadas para esta sessão.**

Classe “B” - Contas Anuais de Secretarias Municipais. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 07433/20 (item 30) – Exame das contas anuais oriundas da Secretaria da Infraestrutura do Município de João Pessoa - SEINFRA**, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade do ex-Secretário, Senhor CÁSSIO AUGUSTO CANANÉA ANDRADE (período: 01 a 07/01) e da ex-Secretária, Senhora SACHENKA BANDEIRA DA HORA (período: 08/01 a 31/12). Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; e II) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “C” - Contas Anuais das Administrações Indiretas Municipais. **Relator:**

162 **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 08817/20**
163 **(item 34) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Alhandra,**
164 **relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da Senhora Geiza Karla**
165 **Rodrigues de Pontes.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e
166 de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial
167 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR
168 REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do
169 Município de Alhandra, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade da
170 Senhora Geiza Karla Rodrigues de Pontes; 2. APLICAR MULTA pessoal à gestora do
171 Instituto de Previdência do Município de Alhandra, Senhora Geiza Karla Rodrigues de
172 Pontes, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela
173 Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais),
174 equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento
175 voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a
176 intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário,
177 bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do §
178 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de
179 Previdência do Município de Alhandra no sentido de cumprir integralmente os ditames da
180 Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem
181 como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto
182 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 09102/20 (item 35) – Prestação de Contas do**
183 **Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de**
184 **2019, de responsabilidade do Senhor ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO.** Sustentação
185 oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.
186 **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**
187 Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a
188 Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao
189 exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Sr. Anderson da Silva Nascimento; 2.
190 APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de
191 Fogo, Senhor Anderson da Silva Nascimento, por descumprimento a normas legais, conforme
192 as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor
193 de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30
194 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira
195 Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não

recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC 09131/20 (item 36) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor *JOSÉ MESSIAS FÉLIX DE LIMA*. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR IRREGULAR a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, relativa ao exercício financeiro de 2019, de responsabilidade do Senhor José Messias Félix de Lima; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, durante o exercício financeiro de 2019, Senhor José Messias Félix de Lima, por descumprimento ao seu dever constitucional de prestar contas, com base no art. 56, I, da Lei Orgânica desta Corte, em decorrência da incidência do § 19 do mesmo instrumento normativo, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), equivalentes a 75,93 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 3. FIXAR O PRAZO de 120 (cento e vinte) dias para que o atual Presidente do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão, com supedâneo no artigo 8º da LOTCE/PB, instaure Tomada de Contas Especial, sob pena de responsabilidade solidária, encaminhando a documentação correspondente a esta Corte de Contas dentro do aludido lapso temporal; e 4. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Caldas Brandão no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 07564/21 (item 37) – Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor *ANDERSON DA SILVA NASCIMENTO*. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus

representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas, relativa ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Anderson da Silva Nascimento; 2. APLICAR MULTA pessoal ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Pedras de Fogo, Senhor Anderson da Silva Nascimento, por descumprimento a normas legais, conforme as impropriedades detectadas pela Auditoria, com base no art. 56, II, da LOTCE/PB, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, cabendo a intervenção da Procuradoria Geral do Estado (PGE) em caso de não recolhimento voluntário, bem como do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; e 3. RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência do Município de Poço Dantas no sentido de cumprir integralmente os ditames da Constituição Federal e as disposições normativas infraconstitucionais atinentes à espécie, bem como de evitar a repetição das máculas detectadas na instrução processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 05301/17 (item 39) – Prestação de Contas Anual do Instituto Municipal de Previdência de Arara, sob a responsabilidade do(a) Senhor(a) EDILENI ALVES DE SOUZA, referente ao exercício financeiro de 2016.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.

MPCONTAS: opinou de acordo com o posicionamento final da Auditoria, sendo possível reconhecer a regularidade com ressalva sem aplicação de sanção pela prescrição, com pronunciamento no mérito sobre as irregularidades remanescentes. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) JULGAR REGULAR COM RESSALVA a referida prestação de contas; e 2) RECOMENDAR à atual administração do Instituto Previdenciário no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas emanadas por essas Corte de Contas, corrigindo assim as falhas apontadas neste álbum processual. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **Classe “E” - Licitações e Contratos. Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo. PROCESSO TC 17885/20 (item 42) – Licitação na modalidade Concorrência (nº 002/2020), realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem, objetivando a execução das obras de Implantação e Pavimentação da Rodovia PB-141, Trecho Entroncamento BR-230/Nazaré (Distrito do Município de Pocinhos).** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou pelo arquivamento dos autos.

RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: DETERMINAR o arquivamento dos presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 04820/23 (item 43)** – Análise da licitação Pregão Eletrônico nº 00009/2023 e seus contratos decorrentes, realizado pelo Fundo Municipal de Saúde de Uiraúna, cujo objeto foi aquisição parcelada de equipamentos, insumos, material e instrumental médico hospitalar, no valor de R\$ 7.256.169,56. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** opinou em sentido diverso do parecer dos autos, ressaltando a necessidade de uma nova reflexão sobre a pertinência da Resolução Normativa nº 10/2021, uma vez que é ela é incompatível com a Constituição, possuindo o Tribunal competência para analisar casos como esse. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 06262/23 (item 44)** – Análise do 2º Termo Aditivo ao Contrato PJ 0054/2021, decorrente da Licitação na modalidade Concorrência nº 001/2021, objetivando a contratação de empresa especializada para construção da nova sede da Câmara Municipal de Cabedelo, durante o exercício financeiro de 2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: a) JULGAR regular o 2º Termo Aditivo ao Contrato PJ nº 0054/2021; b) RECOMENDAR à gestão da Câmara Municipal que atente para as recomendações da Auditoria quando da realização de futuros aditivos; e c) DETERMINAR o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “F” – Inspeções Especiais. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** **PROCESSO TC 11393/19 (item 46)** - Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, no âmbito da Câmara Municipal de Araruna, formalizado em 07/06/2019, a partir de denúncia apresentada a este Tribunal em face da referida Câmara, noticiando o acúmulo ilegal de vínculos públicos por parte do Vereador José Rodolfo de Lucena Cordeiro. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Encampou o parecer de mérito ministerial constante dos autos, entendendo que não houve a prescrição, uma vez que a prescrição intercorrente só passa a ser contada quando tiver havido a interrupção da prescrição quinquenal, retomando-se, a partir daí, o prazo da quinquenal, que tem marcos interruptivos próprios, começando o prazo da intercorrente. **RELATOR:** retirou o processo de pauta, para encaminhar à Auditoria para análise da matéria. Classe “G” - Denúncias e Representações.

298 **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 20497/20 (item 47) –**
299 **Análise de fatos relatados em face da Prefeitura de João Pessoa, especificamente da**
300 **Secretaria Municipal de Saúde, sob a gestão do Secretário, Senhor ADALBERTO**
301 **FULGÊNCIO DOS SANTOS JUNIOR, acerca de irregularidades na gestão do Complexo**
302 **Hospitalar de Mangabeira Governador Tarcísio Burity (CHMGTB/Trauminha), durante o**
303 **exercício de 2020.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de
304 seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante
305 dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da
306 matéria como Inspeção Especial; e II) ENCAMINHAR os presentes autos para anexar e
307 subsidiar a análise da matéria no âmbito da Inspeção Especial de Acompanhamento de Gestão
308 da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa - Processo TC 08198/23. Aprovado o
309 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 08218/23 (item 48) – Denúncia**
310 **manejada pelos Vereadores IVANDRO JOSÉ VIEIRA DA SILVA e MARIA VERÔNICA DE**
311 **ARAÚJO NEVES, em face da Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix, sob a gestão**
312 **do Prefeito, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA, sobre possíveis irregularidades**
313 **no EDITAL 001/2023 do Processo Seletivo Simplificado, cujo objeto foi a seleção e no**
314 **recrutamento de candidatos para diversos cargos municipais.** Sustentação oral de defesa:
315 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:**
316 opinou pela baixa de resolução, para que o gestor tenha nova oportunidade de se manifestar.
317 **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) CONHECER da denúncia; e II)
318 ASSINAR O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta decisão, para o Prefeito
319 do Município de Salgado de São Félix, Senhor JONI MARCOS SOUZA DE OLIVEIRA,
320 apresentar esclarecimentos e documentos solicitados pelo Órgão Técnico. Aprovado o voto do
321 Relator, por unanimidade. **Relator: Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago**
322 **Melo. PROCESSO TC 00704/23 (item 51) – denúncia, formulada pelo Senhor Ronaldo**
323 **Godói Fernandes, sobre supostas irregularidades relativas aos profissionais da saúde**
324 **(enfermeiros e médicos) no exercício de suas atribuições em unidades de saúde diversas de**
325 **suas lotações originais, no Município de Pirpirituba.** Sustentação oral de defesa: comprovada
326 a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou
327 ao pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta
328 Câmara decida: ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias aos gestores: Denilson de Freitas Silva
329 (Prefeito) e Erika Maria Pontes Ribeiro (Secretária Municipal de Saúde), para que
330 encaminhem a documentação reclamada pela Auditoria e realize o traslado dos documentos
331 contidos na “nuvem” para os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

PROCESSO TC 08309/23 (item 54) – Denúncia com pedido de Medida Cautelar formulada pela Senhora *ERIKA KAROLINA MARQUES DE LIMA ALMEIDA*, contra o prefeito de **Cabedelo**, Senhor *VITOR HUGO PEIXOTO CASTELIANO*, referente às supostas irregularidades praticadas no âmbito do Pregão Eletrônico nº 00106/2023, com abertura ocorrida no dia 29/09/2023, cujo objeto é a contratação de empresa para prestação de serviço de monitoramento local e/ou remoto de câmeras de segurança integrado ao sistema de alarme com vistoria de pronta resposta, instalação, manutenção, treinamento e disponibilidade de operação permanente 24h por 7 dias da semana, por um período de doze meses, referente ao exercício financeiro de 2023. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS**: Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR**: Votou no sentido de que esta Câmara decida: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no mérito, JULGÁ-LA improcedente; e 2) ARQUIVAR os presentes autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Classe “H” - Atos de Pessoal. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 08890/22 (item 55)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *ÉRICA CALDAS DA SILVA*, matrícula 122.430-1, no cargo de Professora Doutora Associada D DE. **PROCESSO TC 04397/23 (item 56)** – Paraíba Previdência - Pensão vitalícia com proventos integrais do(a) Senhor(a) *BETÂNIA DE LOURDES SOARES FARIAS*, beneficiário(a) do(a) servidor(a) falecido(a), Senhor(a) *JOSÉ FRANCO DE FARIAS*, Policial Penal, matrícula 060.458-5. **PROCESSO TC 07054/23 (item 57)** – Instituto de Previdência dos Servidores de Algodão de Jandaíra - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *ANTONIETA MORAIS PINTO*, matrícula 0294, no cargo de Assistente Social. **PROCESSO TC 08090/23 (item 58)** – Paraíba Previdência - Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) *HAMILTON BORGES DOS SANTOS*, matrícula 148.882-1, no cargo de Assistente de Contabilidade. **PROCESSO TC 09519/23 (item 59)** – Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campina Grande - Aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *JOSILEIDE DOS SANTOS LIMA*, matrícula 26.412-1, no cargo de Agente Comunitária de Saúde. **PROCESSO TC 00681/24 (item 60)** – Instituto de Previdência dos Servidores Município de Campina Grande - Aposentadoria voluntária por idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição do(a) Senhor(a) *JOSILDA PÉRES DE MELO*, matrícula 26.420-21, no cargo de Auxiliar de Saúde Bucal. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais.

366 **MPCONTAS:** Quanto aos Processos TC 08890/22 (item 55) e TC 07054/23 (item 57),
367 ratificou os pronunciamentos escritos constante dos autos. Quanto aos demais processos,
368 opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e
369 arquivamento. RELATOR: Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação ao
370 Processo TC 07054/23 (item 57): ASSINAR PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, contado da
371 publicação desta decisão, ao Instituto de Previdência os Servidores de Algodão de Jandaíra -
372 IPSAJ, na pessoa da sua Presidente, Senhora ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA, para: (1)
373 Confirmar o órgão de lotação da servidora quando em atividade. Caso seja a Secretaria de
374 Assistência Social, retificar o ato concessório, posteriormente enviando o comprovante de
375 publicação da Portaria atualizada; e (2) Implantar o valor dos proventos de aposentadoria
376 conforme o montante obtido na memória de cálculo, encaminhando o comprovante de
377 implemento do benefício atualizado. Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os
378 atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por
379 unanimidade. **Relator:** **Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo.**
380 **PROCESSO TC 12297/17 (item 63)** – Instituto de Previdência Municipal de Diamante -
381 Aposentadoria por invalidez do(a) Sr(a). *REGINALDO ROMES BASÍLIO*, matrícula 5054, no
382 cargo de Telefonista. **PROCESSO TC 00499/23 (item 64)** – Instituto de Previdência
383 Municipal de Pirpirituba - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *ROSANGELA DE FATIMA MOTA*
384 *DA SILVA*, matrícula 100.057-4, ocupante do cargo de Professora. **PROCESSO TC**
385 **03685/23 (item 65)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Juru -
386 Aposentadoria do(a) Senhor(a) *MARIA NAZARETH RAMOS*, matrícula 74, ocupante do
387 cargo de Professor. **PROCESSO TC 04282/23 (item 66)** – Paraíba Previdência -
388 Aposentadoria do(a) Senhor(a) *JOSÉ ANILDO GONÇALVES FILHO*, matrícula 134.542-7,
389 ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço. **PROCESSO TC 04810/23 (item 67)** – Paraíba
390 Previdência - Aposentadoria do(a) Senhor(a) *DAMIÃO ZÉLO DE GOUVEIA NETO*,
391 matrícula 148.409-5, ocupante do cargo de Farmacêutico. **PROCESSO TC 05556/23 (item**
392 **68)** – Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Poder Executivo e Legislativo de
393 Água Branca - Pensão Temporária concedida ao (a) beneficiário(a), Senhor(a) *FLÁVIO*
394 *THAWAN SILVA BATISTA FILHO*, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) *FLÁVIO*
395 *JÚNIOR BATISTA SALES*, matrícula 409-06-3. **PROCESSO TC 07408/23 (item 69)** –
396 Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Poço José de Moura – Aposentadoria
397 do(a) Senhor(a) *MARIA GESSILDA DA SILVA*, matrícula 003522, ocupante do cargo de
398 Professora. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus
399 representantes legais. **MPCONTAS:** Quanto aos Processos TC 12297/17 (item 63), 00499/23

(item 64) e 05556/23 (item 68): ratificou os pronunciamentos escritos constante dos autos, pela assinatura de prazo. Quanto aos demais processos, opinou pela legalidade dos atos, expedição dos competentes e respectivos registros, e arquivamento. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: Com relação aos Processos TC 12297/17 (item 63), 00499/23 (item 64) e 05556/23 (item 68): ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias para que os gestores responsáveis adotem as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, conforme relatórios da Auditoria, sob pena de multa, denegação de registros dos atos concessivos e de responsabilização da autoridade omissa.. Quanto aos demais processos: JULGAR LEGAIS os atos, concedendo-lhes os respectivos registros. Aprovados os votos do Relator, por unanimidade. Classe “J” - Recursos. **Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. PROCESSO TC 04376/22 (item 70) – Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora KALINE GAIÃO SARAIVA, Gestora do Instituto de Previdência Municipal de Serra Branca - IPSEB, em face do Acórdão AC2 - TC 02067/23, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame da prestação de contas anuais relativas ao exercício de 2021. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao pronunciamento ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I) Preliminarmente, CONHECER do presente Recurso de Reconsideração; e II) No mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da decisão recorrida. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC 03192/22 (item 76) – Inspeção Especial de Acompanhamento de Contratos, formalizada por impulso da Auditoria desta Corte, para análise das despesas executadas com base no Contrato nº 618/2020, originado da Chamada Pública nº 003/2020, celebrado entre a Secretaria de Estado da Saúde, representada pelo então titular da Pasta, Sr. Geraldo Antônio de Medeiros, e a empresa NEUROVASC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA EPP, vigente entre 21/12/2020 e 21/12/2021, objetivando a contratação de serviços médicos das especialidades de neurocirurgia, cirurgia vascular e cirurgia torácica, para o Hospital de Emergência e Trauma Senador Humberto Lucena (HEETSHL), sob a condução do Diretor Geral Laércio Bragante de Araújo, e, nesta assentada, à verificação do cumprimento da Resolução RC2 TC 00245/23, que fixou prazo para remessa documental, sob pena de aplicação de multa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Câmara decida: I. CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA a mencionada resolução; II. APLICAR A MULTA PESSOAL de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 30,37****

434 Unidades Fiscais de Referência - UFR/PB, a cada um dos gestores a quem a determinação foi
435 direcionada, Senhores Geraldo Antônio de Medeiros (ex-titular da SES), Jhony Wesllys
436 Bezerra Costa (atual Secretário de Estado da Saúde) e Laércio Bragante de Araújo (Diretor
437 Presidente do HEETSHL), com fundamento no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica do
438 TCE/PB, em razão do não cumprimento de decisão supra, assinando-lhes o prazo de 30
439 (trinta) dias, a contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB, para
440 recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob
441 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
442 Constituição do Estado da Paraíba; e III. FIXAR NOVO PRAZO DE 60 (sessenta) aos
443 mesmos gestores para encaminharem a este Tribunal, sob pena de aplicação de nova multa
444 pessoal e de glosa dos valores irregularmente despendidos, os documentos reclamados pela
445 Auditoria, "em ordem cronológica e com índice que, além de apontar a localização específica
446 no documento acostado, descreva resumidamente o conteúdo de cada arquivo componente", a
447 saber: 1 - Folhas de frequência dos médicos para cada um dos meses de 2021, com vistas a
448 permitir cálculo do valor estimado para meses além de fevereiro (no Doc. 7241/22 não foram
449 enviadas as folhas de frequência de todos os meses); e 2 - Medições mensais feitas pela gestão
450 do HEETSHL dos serviços prestados pela NEUROVASC que consubstanciaram as
451 liquidações e pagamentos ligados ao contrato em epígrafe, para cada um dos meses de 2021
452 ("Demonstrativos dos Valores das Atividades", no Doc. 7241/22 não foram enviadas as folhas
453 de frequência de todos os meses). Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

454 **PROCESSO TC 06670/22 (item 77) – Denúncia realizada pelo Sindicato dos Servidores**
455 **do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado da Paraíba – SINSDER/PB acerca**
456 **de supostas irregularidades existentes no quadro de pessoal do Departamento de Estradas de**
457 **Rodagem – DER, no exercício de 2022, que trata, nesta oportunidade, da verificação do**
458 **cumprimento do item 3 do Acórdão AC2-TC 00568/23.** Sustentação oral de defesa:
459 comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** Nada
460 acrescentou ao parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que
461 esta Câmara decida: 1. JULGAR não cumprido o item 3 do Acórdão AC2-TC 00568/23; e 2.
462 ASSINAR novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o gestor do DER, de forma
463 conjunta com o Chefe do Poder Executivo, adotem as medidas necessárias para a solução
464 definitiva do preenchimento do quadro de pessoal do DER/PB, através da realização de
465 Concurso Público. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de
466 julgamento, o Procurador Dr. Luciano Andrade Farias pediu a palavra para registrar:
467 *"Parabenizo o Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo por sua atuação ao longo desses*

468 anos, e me sinto privilegiado por participar de seu último processo como relator". O
469 Presidente dirigiu a palavra ao Conselheiro Oscar Mamede, que anunciou sua aposentadoria:
470 "Gostaria de ler uma passagem bíblica. 'Portanto, se alguém está em Cristo, é nova criação.
471 As coisas antigas já passaram; eis que surgiram coisas novas'. (2 Coríntios 5:17).
472 Necessariamente, Vossa Excelência tem suas aspirações e cumpriu seu papel de funcionário
473 público com maestria, encerrando seu trabalho, inclusive após pedir aposentadoria,
474 enquanto tramita seu processo, trabalhando, como sempre fez nesta Casa. E a Presidência
475 não poderia deixar de reconhecer este momento ímpar no Tribunal de Contas e na vida
476 funcional de Vossa Excelência. Como diz a sábia palavra divina, novos caminhos se abrirão
477 para Vossa Excelência. E eu rogo para que nós continuemos irmanados em todos os
478 caminhos que Vossa Excelência decidir trilhar, porque para mim será uma honra, como foi
479 até hoje, compartilhar da convivência de Vossa Excelência. E, como amigo, depois eu faço as
480 homenagens no ambiente apropriado. Ainda com palavra, registrou: "Sua trajetória é tão
481 bonita, Dr. Oscar, e nesse momento de despedida nós estamos com um Concurso em vigência
482 e a notícia da aposentadoria de Vossa Excelência para nós é um misto de saudade, amizade e
483 desejo de que ficasse mais, mas para os classificados no Concurso essa aposentadoria de
484 Vossa Excelência está deixando outra família com muita alegria, a família do candidato que
485 vai ser convocado para ocupar o cargo de Vossa Excelência. Difícil será ocupar com a
486 maestria que Vossa Excelência o desempenhou, mas certamente será uma pessoa que está
487 agora alegre com essa notícia, recheando sua família também com essa satisfação. Então, até
488 nisso, Vossa Excelência foi altruísta. Sua partida provocou tristeza para alguns, não a
489 tristeza velada, mais a tristeza da saudade natural, mas, de outra forma, para muitos,
490 também trouxe alegria e satisfação à família". Em seguida, o Conselheiro Antônio Gomes
491 Viera Filho registrou: "Quero saudar meu irmão, meu amigo Dr. Oscar Mamede Santiago
492 Melo, a quem conheço como militante, na área financeira e contábil, desde 1987, quando ele
493 era Analista de Investimentos da FUNASA – Fundação Saelpa de Seguridade Social e eu era
494 Conselheiro Fiscal da PREVIBAM, Previdência Privada Paraibana. Desde então nos
495 encontrávamos nos eventos previdenciários e quando cheguei aqui no Tribunal de Contas foi
496 quem me acolheu, eu, como Auditor de Contas Públicas e, Sua Excelência, como chefe da
497 Auditoria Municipal I. E tínhamos em comum o mau hábito de fumar. A gente se encontrava
498 sempre nos corredores para fumarmos um cigarrinho, mas hoje livre desse mau hábito
499 estamos a comemorar, Conselheiro Oscar, a sua conquista, porque também é nossa. E esteja
500 certo de que estaremos aqui, de portas abertas, para te receber quantas vezes você venha. E
501 peço, desde já, que você venha sempre. Você deixou, não apenas amigos, mas deixou raízes e

502 *essas raízes dão novos frutos. Então, por favor, venha colher pessoalmente esses frutos. Meu*
503 *abraço e lamentando, também, a sua precoce aposentadoria. Até a próxima oportunidade, se*
504 *Deus quiser". O Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo assim se manifestou: "Não me*
505 *faça chorar ainda não. Como disse, é um misto de sensações, com a sensação do dever*
506 *cumprido. Deixarei para outra oportunidade para fazer os agradecimentos a todos os que*
507 *compõe este Tribunal de forma direta e indireta. Quero agradecer as palavras que me foram*
508 *dirigidas. Nossa amizade, eu e o Conselheiro Tônico, me faz lembrar em diversas ocasiões,*
509 *inclusive antes de entrar aqui no Tribunal e também me fez lembrar de nosso fumódromo.*
510 *Somos ex-fumantes. Também lembrei esta semana das pessoas que nos receberam no*
511 *Tribunal. Lembrava de Levi, que nos recebeu na frente do Tribunal, de paletó e gravata,*
512 *Toinho do café, Quintino, nosso amigo, e vários outros que já nos deixaram. São muitas*
513 *emoções, na realidade". Os advogados José Mavíael Elder Fernandes de Sousa, Paulo Ítalo*
514 *de Oliveira Vilar e Débora dos Santos Alverga se acostaram as manifestações de felicitações*
515 *na direção do Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo pela sua aposentadoria. Não*
516 *havendo mais quem quisesse usar da palavra, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada*
517 *a presente sessão às 11h20, abrindo audiência pública para distribuição eletrônica de 28 (vinte*
518 *e oito) processos, por sorteio, pela Secretaria da Segunda Câmara e, para constar, eu, MARIA*
519 *NEUMA ARAÚJO ALVES, Secretária da Segunda Câmara, mandei lavrar e digitar a*
520 *presente Ata, que está conforme.*
521 *TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial (Plenário Ministro João Agripino) e Remota da*
522 *Segunda Câmara, em 19 de março de 2024.*

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 26 de Março de 2024 às 21:30



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Maria Neuma Araújo Alves

SECRETÁRIA DA 2ª CÂMARA

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:00



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antonio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO

Assinado 27 de Março de 2024 às 09:17



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 27 de Março de 2024 às 12:44



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO